

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 2004

Altera o inciso V do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Autor: Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.635, de 2004, altera a redação do inciso V do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, permite ao Poder Público emitir títulos da dívida interna para, dentre outras finalidades, permitir por títulos representativos de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, desde que os recursos assim obtidos sejam utilizados em projetos voltados para as atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura.

Pretende-se com a proposição ampliar o alcance da retrocitada permissão, introduzindo uma modificação no inciso V do art. 1º da Lei nº 10.179/04, para contemplar também os projetos voltados para as atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no

exterior, de música popular e erudita, de artes cênicas ou de artes plásticas, assim como projetos de conservação e de gestão de patrimônio histórico e de equipamentos culturais.

O Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004, foi aprovado nas Comissões de Educação e Cultura e de Finanças e Tributação, submetendo-se à apreciação desta Comissão, para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos regimentais.

Observou-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou sem que qualquer uma tenha sido oferecida em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004, disciplina matéria restrita à área de atuação da União, própria de lei ordinária, associada no presente caso ao complexo universo das finanças públicas, sendo legítima a iniciativa parlamentar, por não invadir competência privativa do Presidente da República.

Não se vislumbra, pois, óbice quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, já que foram observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a técnica legislativa empregada no Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, restando necessárias apenas duas correções de redação, que o fizemos por meio das emendas anexas, respeitadas, naturalmente, as premissas básicas do texto original.

A primeira emenda de redação procura tornar o texto do Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004, mais conciso nas partes que destacamos abaixo.

Temos originalmente o seguinte texto de acordo com a proposição:

“Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência, de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, assim como em projetos de conservação e de gestão de patrimônio histórico e de equipamentos culturais, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, e de outros projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações do Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art.º 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; (NR)

....."

Estamos propondo o seguinte texto por meio de nossa Emenda de Redação nº 1:

“Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência, de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, de música, de artes cênicas e de artes plásticas, assim como em projetos de conservação e de gestão de patrimônio histórico e de equipamentos culturais, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, e de outros projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações do Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art.º 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; (NR)

....."

A segunda mudança de redação do Projeto de Lei n.^º 3.635, de 2004 impõe-se pela própria modificação feita pela citada proposição no inciso V do art. 1º da Lei n.^º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, vez que o inciso VI do art. 3º da Lei n.^º 10.179/01, na redação dada pela Medida Provisória n.^º 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, ainda vigente nos termos do § 11 do art. 62 da Constituição Federal, faz remissão ao dispositivo que foi alterado, como vemos em seguida:

"Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

.....

VI - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e para doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;

....."

A segunda emenda de redação introduz, então, um artigo 2º no Projeto de Lei n.^º 3.635, de 2004, para fazer a menção correta das inovações trazidas pela proposição no inciso VI do art. 3º da Lei n.^º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, na redação dada pela MP n.^º 2.181-45/01, contemplando assim as áreas de música, artes cênicas e artes plásticas, conforme sugerido abaixo:

"Art. 2º O inciso VI do art. 3º da Lei n.^º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, na redação dada pela Medida Provisória n.^º 2.181-45, de 24 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

VI - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e aos setores de música, de artes cênicas ou de artes plásticas e doações ao FNC, de que trata o inciso V

do art. 1º desta Lei, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;

Com as modificações formais acima, recomendamos
vidências:

1^a providência: a ementa do Projeto de Lei n.^o 3.635, de 2004, deve ter a seguinte redação:

“Altera os incisos V do art. 1º e o VI do art. 3º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.”

2^a providência: o atual art. 2º do Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004, passa a ser renumerado para 3º, mantida a sua redação de origem, qual seja:

“Art. 3º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.”

Diante de todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.635, de 2004, com as Emendas de Redação n.ºs 1 e 2 já comentadas que ora seguem em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.635, DE 2004

EMENDA DE REDAÇÃO N.º 1

O art. 1º do Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência, de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, de música, de artes cênicas e de artes plásticas, assim como em projetos de conservação e de gestão de patrimônio histórico e de equipamentos culturais, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, e de outros projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações do Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art.º 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.635, DE 2004

EMENDA DE REDAÇÃO N.º 2

Acrescente-se um art. 2º ao Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

VI - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e aos setores de música, de artes cênicas ou de artes plásticas e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator